

AGÊNCIAS REGULADORAS NO BRASIL

Márcia Walquiria Batista dos Santos

Procuradora da USP. Doutora pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. Professora na Faculdade de Direito da Fundação Armando Álvares Penteado. Membro do IDAE – Instituto Internacional de Direito Administrativo Econômico.

Amanda Brisola Fernandes

Graduanda na Faculdade de Direito da Universidade Mackenzie

1. Âmbito de Criação das Agências Reguladoras no Brasil

Nos últimos dez anos o Brasil vem adotando uma política econômica intervencionista na busca do equilíbrio orçamentário ocasionado pela crise fiscal do Estado. Por outro lado, essa intervenção gerou duas conseqüências notáveis para o Estado, sendo a primeira delas um crescimento desajustado do aparelho administrativo estatal, mais especificamente, de empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias, aliada a uma segunda conseqüência que consiste no esgotamento da capacidade de investimento do setor público, o que levou a um desgaste na prestação desses serviços.

Diante dessa situação comprometedora, o Governo Federal se viu obrigado a adotar medidas que incorressem na melhora dos serviços públicos. Criou-se, dessa forma, o Programa Nacional de Desestatização, através da Lei 9.491/97, tendo este o objetivo de reajustar a posição do Estado na economia, passando à iniciativa privada todas as atividades que por elas possam

ser executadas, de forma satisfatória, em nome da Administração Pública, mas no interesse de um melhor atendimento ao interesse coletivo.

O programa de desestatização que o Brasil vem adotando consiste na privatização de bens públicos e na concessão de serviços públicos que vêm sendo realizado por intermédio da criação das chamadas agências reguladoras.

2. A Regulação

Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti entende que "...à medida em que o Estado deixa de ser ele mesmo, por si, ou através de pessoa jurídica sob o seu controle, o responsável por uma atividade econômica ou social, cresce a necessidade do aperfeiçoamento do sistema regulador, do decorrente poder de polícia, inclusive quanto à efetividade dessa regulação. Tal aperfeiçoamento do sistema regulador, resultará, em proveito, ao final, dos próprios usuários dos serviços. Essa idéia norteadora da melhoria da qualidade do serviço vem se destacando até mesmo em relação aos próprios serviços que remanescem exercendo-se diretamente através do Estado, ou de suas empresas, ou de pessoas jurídicas administrativas."¹

Em face do exposto pelo autor, verifica-se que a adoção e de um sistema regulador, traduz a regulação como instrumento de desestatização. Desta forma, um mercado regulado para a competição, um Estado intervencionista e, a criação de agências reguladoras como garantia de satisfação do interesse público, são elementos essenciais à política que o Estado vem adotando, qual seja dos chamados Princípios da Regulação.

“Os Princípios da Regulação exigem preocupação com monopólios naturais; os órgãos reguladores não devem formular políticas setoriais, devendo ser dotados de independência e autonomia. Sua função é regular segmentos do mercado e serviços públicos, protegendo o consumidor, garantindo a livre escolha, o abastecimento e preços acessíveis”.²

Ainda com relação aos Princípios da Regulação, uma conduta direcionada deve ser adotada pelo órgão regulador para que este possa atuar, tanto na função reguladora, como em uma função fiscalizadora. Para tal, há a necessidade de o órgão regulador possuir uma ampla autonomia técnica, administrativa e financeira, de maneira a ficar, tanto quanto possível, imune aos entraves burocráticos, às tendências políticas e à falta de verbas orçamentárias, de tal sorte que, na busca desse objetivo, necessita expedir normas operacionais e de serviço para um melhor acompanhamento das demandas populares.

3. A Regulação por Meio das Agências Reguladoras

3.1. Origem das Agências Reguladoras

A necessidade da regulação de atividades já ocorreu em muitos outros ordenamentos jurídicos antes do Brasileiro, sendo o modelo norte-americano a principal fonte inspiradora para os demais ornamentos.

Hoje, as agências têm sido a base da Administração Pública nos E.U.A, pois, é por meio delas que o Estado americano procura atender os interesses da comunidade. “Verifica-se, no caso norte americano, tendência de fortalecimento do Estado-Regulador, compreensível e compatível com o papel traçado para ele nos Estados Unidos, de regulador, disciplinador da iniciativa

¹ In, “A independência da Função Reguladora e os Entes Reguladores Independentes” in, *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Renovar, vol. 219 – janeiro- março de 2000, Pág. 254.

privada, do exercício por ela de atividades econômicas, culturais e sociais, postura imprescindível num país no qual as atividades empresariais são exercidas, basicamente, pela iniciativa privada. A proteção a valores e bens como a saúde, o meio ambiente, o trabalho, o consumo, a concorrência, têm sido objeto de adequada atividade reguladora e de eficiente exercício do decorrente poder de polícia pelas agências reguladoras através do exercício de poderes como “rule making power, licencig power, power over business”. É importante observar que o “rule making power” apresenta-se como bem mais amplo que o poder de expedir normas secundárias por entes reguladores como os brasileiros e, por outro lado, não se deve olvidar que o controle judicial sobre os atos das “Regulatory Agencies” americanas não tem a amplitude do controle judicial previsto na Constituição Brasileira, sobre a Administração Pública, inclusive, entes reguladores”.³

3.2. As Agências nos demais ordenamentos jurídicos

O Reino Unido também adotou a estrutura das Agências Reguladoras ou *Executive Agency*, popularmente conhecidas como *Next Steps Agency*. Tão importante foi a instauração dessas agências, que em 1993 já somavam 92 e utilizavam cerca de 60% dos agentes públicos britânicos.

A combinação do modelo norte americano associado ao modelo britânico e à desestatização motivada por motivos diversos e conseqüente redução do papel dos Estado como agente de serviços públicos, serviu como a grande fonte inspiradora dos atuais modelos adotados em países da América latina, inclusive o Brasil.

3.3. As Agências Reguladoras como autarquias especiais

² Marcos Juruena Villela Souto, *in*, “Agências Reguladoras”, *in* *Revista de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Renovar, vol.216-abril-junho, 1999, pág. 130.

³ Francisco de Queiroz Bezerra Cavalcanti, *in* ob. cit. Pág.258.

A figura da autarquia foi utilizada pelo governo na criação das agências reguladoras, no entanto, essas agências não são simples autarquias, são autarquias de regime especial, pois possuem maiores privilégios em relação à autarquia comum, pela necessidade de maior independência.

Hely Lopes Meirelles esclarece em seus ensinamentos o conceito de autarquia de regime especial: “É toda aquela que a lei instituidora conferir privilégios específicos e aumentar sua autonomia comparativamente com as autarquias comuns, sem infringir os preceitos constitucionais pertinentes a essas entidades de personalidade pública”.⁴

Dentre os privilégios inerentes às autarquias de regime especial estão o da estabilidade de seus dirigentes, autonomia financeira e o poder normativo. A outorga desses amplos poderes que lhes foi concedida, tem como objetivo primordial a execução satisfatória dos serviços públicos, dada a grande importância apresentada por esses no desenvolvimento do país.

As autarquias especiais, apesar de todas essas regalias, não gozam de plena independência e autonomia, sendo, portanto, relativamente dependente dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Diogo de Figueiredo Moreira Neto entende que essa relativa independência se dá em relação a quatro aspectos básicos:

“- Independência política dos gestores, investidos de mandatos e com estabilidade nos cargos durante um tempo fixo;

- Independência técnica decisional, predominando as motivações apolíticas para seus atos, preferentemente em recursos hierárquicos impróprios;

⁴ In, *Direito Administrativo Brasileiro*, 23ª edição, São Paulo, Malheiros, 1998, Pág. 305.

- Independência normativa, necessária para o exercício de competência reguladora dos setores de atividade do interesse público a seu cargo;
e

- Independência gerencial orçamentária e financeira ampliada, inclusive com a atribuição legal de fonte de recursos próprios, como, por exemplo, as impropriamente denominadas taxas de fiscalização das entidades privadas executoras de serviços públicos sob contrato”.⁵

Com relação à eficiência de uma agência reguladora, destaca-se que será medida pelo funcionamento harmônico de suas atribuições e pela verificação do estrito cumprimento das regras legais que lhe disciplinam.

4. Agência Reguladora e Agência Executiva

A atual Reforma Administrativa que vem sendo implantada não cria apenas as agências reguladoras, até então tratadas no presente artigo: agências executivas também vêm sendo criadas e, estas também são autarquias, no entanto, diferem das primeiras em alguns pontos.

“As agências Reguladoras possuem maior grau de autonomia que as agências executivas, pois se pretende assegurar sua maior independência em relação ao Poder Executivo, atribuindo-lhes receitas próprias e mandato por prazo certo aos seus dirigentes, os quais não serão demissíveis a qualquer momento. As Agências Reguladoras devem executar atividades permanentes, ao longo de vários mandatos governamentais, de planejamento, incentivo, regulação, fiscalização e controle sobre serviço público, mediante a lei com vistas a assegurar e promover a competição entre os agentes privados atuantes no setor e o acesso universal aos serviços sujeitos à sua jurisdição

⁵ In, *Mutações do Direito Administrativo*, Rio de Janeiro, Renovar, 2000, Pág. 148.

administrativa. As agências reguladoras destinam-se precipuamente à regulação de mercados determinados, usualmente caracterizados como serviços públicos monopolizados, como, exemplificativamente, os de energia elétrica, telecomunicações, saneamento básico, transportes e, até o de petróleo, tradicionalmente considerado um atividade econômica monopolizada pelo Estado (...) As agências executivas são apenas uma qualificação a ser reconhecida, mediante decreto, a uma autarquia ou fundação responsável por serviço ou atividade exclusiva do Estado, sendo seus dirigentes de livre nomeação e exoneração pelo Presidente da República. A Lei nº 9.649., de 27/05/98, nos artigos 51 e 52, dispõe que a qualificação de uma instituição como agência exige que ela tenha um plano estratégico de reestruturação e desenvolvimento institucional em andamento e um contrato de gestão com Ministério superior”.⁶

De forma simples Marcos Juruena Villela Souto distingue agências reguladoras de agências executivas expondo o que determina a Constituição no seu art. 37, § 8º, de acordo com a redação da Emenda Constitucional nº 19, afirmando que é necessário um contrato de gestão com alguns elementos específicos para que a entidade ou órgão se transforme em agência executiva. Esses elementos são: objetivos estratégicos, metas, indicadores de desempenho, condições de execução, gestão de recursos humanos gestão de orçamento, gestão de compras e contratos. Para o autor, Agência Executiva é um título jurídico atribuído a um órgão ou entidade, que depende de adesão voluntária, com metas negociadas, compatíveis com os recursos, e não impostas, obedecendo à algumas etapas.⁷

5. Criação, Extinção das Agências Reguladoras e sua relação com a Administração Direta

⁶ Toshio Mukai in, *Manual de Iniciação ao Direito*, São Paulo, Pioneira, 1999, Pág.500.

⁷ *In* ob. cit. Pág. 127.

O artigo 37, XIX da Constituição Federal dispõe a respeito da criação da autarquia, criação esta ,por lei, assim como sua extinção, ambas visando o interesse público. Tendo em vista que a criação de uma agência reguladora representa uma forma discricionária de desestatização de uma função regulatória, a lei que dispõe a respeito da criação das agências deve ser de iniciativa privativa de quem detêm a direção superior da Administração (CF, art. 84, II c/c 61, §, e).

Oportuno se torna ressaltar que, o poder hierárquico do administrador direto apenas é relativo à estruturação das funções executivas da agência, o que significa que não se pode invocar o poder de direção superior da Administração para interferir nas decisões dos agentes reguladores, que devem apenas se pautar pela independência em relação ao Poder Público.

Quanto à extinção, esta deve ser motivada por um interesse público relevante e não pela impossibilidade de o poder concedente interferir nos julgamentos do regulador independente.

6. As Agências Reguladoras existentes no Brasil e suas respectivas legislações

No âmbito Federal o Brasil possui, hoje, seis agências reguladoras, criadas por lei cada uma delas. No entanto, interessante é ressaltar que não há uma lei específica disciplinando a matéria em questão, mas, todas seguem praticamente o mesmo padrão.

As Agências Reguladoras brasileiras são: ANEEL (Agência Nacional de Energia Elétrica), ANATEL (Agência Nacional de Telecomunicações), ANP (Agência Nacional do Petróleo), ANVS (Agência nacional de Vigilância

Sanitária), ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), e ANA (Agência Nacional da Águas). Analisar-se-á cada uma no decorrer deste artigo.

Outrossim, algumas outras agências estão sendo criadas como é o caso da ANT (Agência Nacional dos Transportes). Consiste em hipótese interessante a criação da ANC (Agência Nacional de Defesa do Consumidor e da Concorrência) e também da ANAPOST (Agência Nacional de Serviços Postais), ANAC (Agência nacional da Aviação) e ANR (Agência Nacional de Resseguros).

Alguns Estados do Brasil também estão adotando as Agências Reguladoras, no entanto deferem das Agência criadas pela União no que diz respeito à especialização: as agências criadas nos estados não têm especialização, sendo conhecidas como “agências multissetoriais”.

Pode-se citar no Estado de São Paulo a CSPE (Comissão de Serviços Públicos de Energia), no Estado do Rio de Janeiro a ASEP (Agência Reguladora de Serviços Públicos), no Ceará a ARCE (Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Ceará) e, no Rio Grande do Sul a ACERGS (Agência Estadual de Regulação dos serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul).

Oportuno se torna lembrar que já existiam no Brasil outras espécies de agências reguladoras, como o BACEN (Banco Central do Brasil), o CADE (Conselho Administrativo de Defesa Econômica, o CMN (Conselho Monetário Nacional) e ainda a CVM (Comissão de Valores Mobiliários).

Em seguida abordar-se-ão os principais aspectos de cada uma das Agências Nacionais e suas respectivas legislações.

6.1. ANEEL

A Agência Nacional de Energia Elétrica foi criada pela Lei nº 9.427 de 26 de dezembro de 1996, como uma autarquia sob regime especial, vinculada ao Ministério das Minas e energia, com sede e foro no Distrito Federal, e com a finalidade de regular e fiscalizar a produção, transmissão e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as Políticas e Diretrizes do Governo Federal. Instituída a Agência, com publicação de seu Regimento Interno, extinguiu-se o DNAEE (Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica. Foi a primeira autarquia sob regime especial criada no país pelo Governo Federal na fase de privatização de serviços públicos, privatização esta atendendo ao sentido de transferência de execução dos serviços públicos para o setor privado, no entanto ressalta-se que o serviço continua sendo de caráter público e não privado, pois, embora o concessionário explore o serviço em nome do Poder público, por sua conta de risco, a titularidade deste continua sendo do Poder Público, podendo este retomar execução a qualquer tempo, se houver interesse coletivo e atendidos os requisitos legais.

A ANEEL tem o objetivo de proporcionar condições favoráveis para o desenvolvimento do mercado de energia elétrica em benefício da sociedade.

Seguem algumas das principais competências da ANEEL:

- implementar as políticas e diretrizes do Governo Federal para a exploração de energia elétrica e o aproveitamento dos potenciais de energia elétrica;
- incentivar a competição e supervisioná-la em todos os segmentos do setor de energia elétrica;

- regular e fiscalizar a conservação e o aproveitamento dos potenciais e energia hidráulica, bem como a utilização dos reservatórios de usinas hidrelétricas;
- incentivar o combate ao desperdício de energia no que diz respeito a todas as formas de produção, transmissão, distribuição, comercialização e uso de energia elétrica;
- atuar, na forma da lei e do contrato, nos processos de definição e controle dos preços e tarifas, homologando seus valores iniciais, reajustes e revisões, e criar mecanismos de acompanhamento de preços;
- articular-se com órgão regulador do setor de combustíveis fósseis e gás natural para a elaboração de critérios de fixação dos preços de transporte desses combustíveis;
- estimular a melhoria do serviço prestado e zelar, direta e indiretamente, pela sua boa qualidade. Observado, no que couber, o disposto na legislação vigente de proteção e defesa do consumidor;
- dirimir, no âmbito administrativo, as divergências entre concessionários, permissionários, autorizados, produtores independentes e autoprodutores, entre esses agentes e seus consumidores, bem como entre usuários dos reservatórios de usinas hidrelétricas;

- promover a articulação com os Estados e Distrito Federal para o aproveitamento energético dos recursos de água e a compatibilização com a Política nacional dos Recursos Hídricos;
- estimular e participar das atividades de pesquisa e desenvolvimento tecnológicos necessárias ao setor de energia elétrica; determinar o aproveitamento ótimo do potencial de energia hidráulica, em conformidade com os § 2º e 0º do art. 5 da Lei n 9.704/95;
- elaborar editais e promover licitações destinadas à contratação de concessionários para aproveitamento de potenciais de energia hidráulica e para a produção, transmissão e distribuição de energia elétrica;
- celebrar, gerir, rescindir e anular os contratos de concessão ou de permissão de serviços de energia elétrica e de concessão de uso do bem público relativos a potenciais de energia hidráulica, bem como de suas prorrogações; declarar utilidade pública, para fins de desapropriação ou de instituição de servidão administrativa, dos bens necessários à execução de serviço ou instalação de energia elétrica, nos termos da legislação específica;
- celebrar convênios de cooperação, em especial com os Estados e o Distrito Federal, visando à descentralização das atividades complementares de regulação, controle e fiscalização, mantendo o acompanhamento e avaliação permanente da sua condução.

De acordo com o art. 7^{da} Lei nº9.427/96, a Administração da ANEEL será objeto de contrato de gestão negociado e celebrado entre a Diretoria e o Poder Executivo no prazo máximo de 90 dias após a nomeação do Diretor-Geral, devendo uma cópia do instrumento ser encaminhada para registro no Tribunal de Contas da União, onde servirá de peça de referência numa eventual auditoria operacional.

Destarte, procurou o Governo Federal, com a criação da ANEEL, uma melhor execução dos serviços públicos, dando uma ampla independência com relação ao poder Público, para que os objetivos e finalidades sejam atendidos em prol da comunidade.

6.2. ANATEL

A globalização da economia juntamente com a evolução tecnológica acarretaram mudanças no mercado das telecomunicações, não somente no Brasil, mas no mundo todo. Isso evidencia-se pois a matéria foi objeto de acordo específico na Organização Mundial de Comércio, por força da qual cada um dos Estados-Membros obrigou-se a assegurar aos prestadores de serviço de qualquer outro Estado-Membro acesso às suas redes públicas de transporte, o que resultou na conexão de circuitos privados.

Nesse âmbito, a Emenda Constitucional nº 8 de 1995, flexibilizou o monopólio das telecomunicações, pois determinou a instituição de agência reguladora para este fim. Assim, com a Lei nº 9.472/97, criou-se a ANATEL, com estrutura organizacional semelhante aos órgãos reguladores americanos e colombianos. Vale lembrar que, antes da criação dessa lei, a Lei nº

9.295/96 determinou que a função regulatória seria do Ministro das Comunicações, em caráter provisório, até que fosse criado órgão regulador.

Algumas das características inerentes a essa Agência se traduzem em ela ser administrativamente independente, financeiramente autônoma, não se subordina a nenhum órgão do Governo (senso suas decisões só podendo ser contestadas judicialmente), e seus dirigentes têm mandato fixo e estabilidade.

Ressalta-se que, todas as normas elaboradas pela ANATEL são, antes de serem promulgadas, submetidas à consulta pública.

A ANATEL possui diversas atribuições, dentre as quais destacam-se:

- implementar a política nacional de telecomunicações;
- propor a instituição ou eliminação na prestação de serviço no regime público;
- propor o Plano Geral de Outorgas; propor o Plano Geral de Metas para a universalização dos serviços de telecomunicações
- administrar o espectro de radiofrequências e o uso de órbitas;
- compor administrativamente conflitos de interesses entre prestadoras de serviços de

telecomunicações; atuar na defesa e proteção dos direitos dos usuários

- atuar no controle, prevenção e infração de ordem econômica no âmbito das telecomunicações, ressalvadas as competências legais do CADE;
- estabelecer restrições, limites, ou condições a grupos empresariais para a obtenção e transferência de concessões, permissões e autorizações, de forma a garantir a competição e impedir a concentração econômica no mercado;
- estabelecer estrutura tarifária de cada modalidade de serviço prestado em regime público.

Em suma, a ANATEL tem como objetivo primordial promover o desenvolvimento das telecomunicações no País, através de uma eficiente infraestrutura, com a finalidade de oferecer à sociedade serviços adequados, diversificados e a preços justos para a população a fim de satisfazer os interesses públicos, possibilitando o acesso de todos os cidadãos e de instituições ao serviço de telecomunicações, de modo que esse acesso chegue às mais diversas pessoas das mais diversas condições econômicas.

6.3. ANP

A Agência Nacional do Petróleo é uma autarquia vinculada ao Ministério das Minas e Energia e foi criada com a finalidade de administrar, em nome da União, o monopólio sobre a pesquisa e a lavra do petróleo e do gás natural em todo o território nacional. À esta agência compete promover a

regulação, a contratação e a fiscalização das atividades inerentes à indústria petrolífera. Irá também regular e fiscalizar a distribuição e a revenda de combustíveis, zelando sempre pela prevalência do interesse público, pela preservação do meio ambiente e da livre concorrência, em benefício do desenvolvimento natural.

Sua criação foi determinada pela Lei nº 9.478/97 e regulamentada pelo Decreto nº 2.455/98, como uma autarquia de regime especial. Com relação à ANP, Eurico de Andrade Azevedo expõe seus ensinamentos: “A situação da Agência Nacional do Petróleo é diferente das demais quanto ao seu objeto. Ela não regula, nem controla ou fiscaliza um serviço público. A pesquisa, lavra e refinação do petróleo não constituem serviços públicos, mas atividades econômicas monopolizadas pela União. Antes da Emenda Constitucional nº9 de 1995, não podia a União ceder ou conceder qualquer tipo de participação, em espécie ou em valor, na exploração das jazidas de petróleo ou gás natural. A partir daquela Emenda foi facultado à União contratar com empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV do art. 177 da CF. Para esse fim, foi editada a lei 9.478 de 97, estabelecendo as diretrizes gerais da política energética nacional e criando a Agência nacional do Petróleo, isto porque, embora não constituindo serviço público, a exploração da indústria do petróleo é absolutamente essencial à economia da sociedade. (...) Por essa razão, a ANP foi criada também sob a forma autárquica especial, com todas as características de independência das outras duas Agências já referidas, mas com a finalidade básica de promover a regulação, contratação e fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo. Embora não constituindo função típica do estado por tratar de atividade econômica, o legislador entendeu instituir uma agência reguladora poderosa, para poder controlar uma atividade que, por sua relevância econômica, a Constituição reservou ao Estado.”⁸

⁸ In, Ob. cit. Pág. 145.

Nota-se que a ANP consiste em um órgão colegiado composto por uma Diretoria que deverá compor-se por quadros técnicos capacitados na área da regulação, mas especificamente voltada aos objetivos da regulação da ANP.

Destarte, à ANP compete a implantação eficiente de uma política nacional de petróleo e gás, política esta capaz de atuar positivamente no desenvolvimento econômico do país.

6.4. ANVISA

A Agência Nacional de Vigilância Sanitária é mais uma iniciativa do Governo Federal nesta nova fase de Estado regulador, decorrente da diluição do papel da Administração Pública como fornecedor exclusivo ou principal dos serviços públicos.

A Lei nº 9.782 de 26 de janeiro de 1999 criou a ANVISA como uma autarquia sob regime especial vinculada ao Ministério da Saúde.

De uma forma geral, a ANVISA tem como objetivo promover a proteção da saúde da população brasileira por meio de um controle sanitário da produção e comercialização de produtos e serviços submetidos à vigilância sanitária, inclusive dos ambientes, dos processos e das tecnologias a eles relacionados. Outrossim, a agência exerce o controle dos portos, aeroportos e fronteiras, estando associada ao Ministério das Relações Exteriores e instituições estrangeiras para tratar de assuntos internacionais na área de vigilância sanitária.

Em rápidas pinceladas, compete à ANVISA:

- coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

- estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;
- estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;
- exigir, mediante regulamentação específica o credenciamento ou a certificação de conformidade no âmbito do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial- SINMETRO -, de instituições, produtos e serviços sob regime de vigilância sanitária, segundo a sua classe de risco;
- interditar, como medida de vigilância sanitária, os locais de fabricação, controle, importação, armazenamento, distribuição e venda de produtos e insumos, em caso de violação de legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;
- coordenar as ações de vigilância sanitária realizadas por todos os laboratórios que compõem a rede oficial de laboratórios de controle de qualidade em saúde;
- monitorar e auditar os órgãos e entidades estaduais, distritais e municipais que integram o Sistema nacional de Vigilância Sanitária;

- monitorar a evolução dos preços de medicamentos, equipamentos, componentes, insumos e serviços de saúde;
- a Agência poderá assessorar, complementar ou suplementar ações estaduais, do Distrito Federal e municipais para exercício do controle sanitário;
- as atividades de controle epistemológico e de vetores relativas a portos, aeroportos e fronteiras serão executadas pela ANVISA sob orientação técnica e normativa da área de vigilância epistemológica e ambiental do Ministério da Saúde.

Nesse passo, concluímos que a finalidade da ANVISA é proteger e promover a saúde, garantindo a segurança sanitária de produtos e de serviços.

6.5. ANS

A instituição da Agência Nacional de Saúde Suplementar foi criada pela Lei nº9.961 de 28 de janeiro de 2000, também como autarquia sob regime especial, vinculada esta ao Ministério da Saúde com objetivo de promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadoras e consumidores, pra de uma forma eficaz, propiciar um desenvolvimento das ações de saúde no Brasil.

Para que a ANS atinja seus objetivos deverá propor políticas e diretrizes gerais ao Conselho de Saúde Suplementar, possibilitando, assim, a regulação do setor de saúde suplementar.

Deve ainda, estabelecer normas relativas à adoção e utilização, pelas operadoras de planos e assistência à saúde, de mecanismos de regulação dos usos de saúde, estabelecendo também, normas para que haja um ressarcimento ao Sistema Único de Saúde através de uma integração de informações com os bancos de dados do SUS.

Compete também à ANS autorizar o registro dos planos privados de assistência à saúde e monitorar a evolução dos preços de planos de assistência à saúde, bem como fazer a defesa da concorrência relativas a esse setor.

Por último, cabe à ANS adotar medidas necessárias para estimular a competição no setor de planos privados de assistência à saúde e ainda podendo esta, se articular com órgãos de defesa do consumidor relativos a serviços privados de assistência à saúde, sempre, observando-se o disposto na Lei nº 8.078 de 11 de setembro de 1990.

6.6. ANA

A Agência Nacional de Águas é a mais recente agência reguladora criada pelo Governo do Brasil. Instituída pela Lei nº 9.984/00, vincula-se diretamente à Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH-, obedecendo seus fundamentos, objetivos e instrumentos, juntamente com órgãos e entidades públicas e privadas. A Agência em questão passou a integrar o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos, incumbindo-lhe a responsabilidade de

organizar, implantar e gerir o Sistema Nacional de Informações sobre Recursos Hídricos. Administrativamente, vincula-se ao Ministério do Meio Ambiente.

A Agência teria função reguladora para as bacias e rios federais, desta forma, a criação dela trazendo mudanças significativas para os Comitês de Bacias Hidrográficas. Muitos divergem na questão pois acreditam que a transferência de titularidades à ANA promoveu a quebra no sistema de gerenciamento de recursos, tornando mais burocrática e lenta a sua aplicação. O que ocorre é que de acordo com a Lei de Política Nacional de Recursos Hídrico, caberia aos Comitês de Bacia Hidrográfica, responsáveis pela totalidade de uma bacia, estabelecer mecanismos de cobranças pelo uso dos recursos e sugerir os valores a serem cobrados. No entanto, as Agências de Água , exerceriam a função de secretaria executiva dos comitês de Bacias Hidrográficas, cabendo a estas , por delegação dos Comitês, efetuar a cobrança pelo uso da água. Com base nisso discute-se se com a redução das responsabilidades dos comitês, o recurso financeiro arrecadado passaria por uma série de entraves burocráticos desnecessários e a incerteza do local de aplicação desses recursos. Desta maneira, aqueles que assim pensam, acreditam ser a criação da ANA um peso na máquina administrativa governamental.

7. CONCLUSÃO

Pelo exposto, pode-se perceber que há, hoje, o interesse do Estado na concessão de serviços públicos e privatização, com o objetivo de transformar o presente Estado em um Estado regulador. Para tal, a criação de agências reguladoras e agências executivas tem sido de suma importância.

Busca-se com isso, uma melhora na execução dos serviços públicos dos quais o Estado não tem dado conta, ou seja, não têm realizado uma execução satisfatória. Assim, na busca da satisfação do interesse público, a melhora da prestação de serviço, tornou-se essencial e base da Reforma

Administrativa de redução dos gastos públicos que o governo vem realizando. Em outras palavras, busca o Estado regulador transferir as funções competente a esse Estado a concessionários que executem um serviço de melhor qualidade e eficiência, simplesmente com o objetivo de garantir ao consumidor que seus direitos não serão lesados.